



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 334/2021

**Cria a “Política Pública Municipal de Valorização da Língua Portuguesa”, nos termos da autorização expressa do artigo 33, inciso I, alínea “n” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de 5 de abril de 1990, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Conforme o disposto no artigo 33, inciso I, alínea “n” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de 5 de abril de 1990, fica declarada através desta, a “Política Pública Municipal do Respeito a Língua Portuguesa”, com os princípios constantes desta lei.

Art. 2º Será integralmente observado o disposto do artigo 13 da Constituição Federal que constitui a Língua Portuguesa como idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Será respeitada e incentivada a observação do uso próprio da Língua Portuguesa em todos os atos, oficiais ou não, praticados por agente público ou privado, dentro do território do município de Sorocaba.

Art. 3º Será integralmente aplicado o disposto do §2º do artigo 210 da Constituição Federal que determina que o ensino regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§1º Fica proibido, dentro do território do município de Sorocaba o ensino ou uso de “linguagem neutra”, ou quaisquer outro tipo de degradação e ou modificação da Língua Portuguesa em desacordo com o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, Decreto Federal 6.583, de 29 de setembro de 2008, ao dirigir-se a crianças e adolescentes.

§2º Todas as instituições, sejam elas ONGs, OSCs, OSs ou quaisquer outras que atenderem crianças e adolescentes no âmbito do município de Sorocaba observarão os dispositivos desta lei sob pena de multa e cassação das autorizações municipais de funcionamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do artigo 2º da LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Fica instituída a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as instituições privadas e ou indivíduos que não observarem os dispositivos desta lei.

§1º A instituição e ou indivíduo que for reincidente em infração prevista nesta lei, terá a multa aplicada em dobro em cada uma das reincidências, sendo mil reais na primeira multa, dois mil reais na segunda multa, três mil reais na terceira multa, e seguindo essa ordem progressivamente.

§2º Perderá as autorizações municipais de funcionamento a instituição que receber a 3ª (terceira) multa por infração ao disposto nesta lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 20 de setembro de 2021**

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

Apresentamos esse projeto substitutivo ao PL original com algumas alterações e ajustes de terminologia.

É notório que existe hoje um movimento que busca a modificação e empobrecimento da nossa língua materna, a Língua Portuguesa. Nesse sentido, depois de receber diversos pais que sentem que a chamada “linguagem neutra” está sendo imposta a nossos filhos sem o consentimento dos pais, e para preservar a integridade da Língua Portuguesa e do Pátrio Poder, observo que é necessário que esse tema seja enfrentado por essa casa de leis.

Primeiramente, vem a nossa Constituição Federal determinar o que se segue:

*Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.*

(...)

*Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

*§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*

*§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

Com o objetivo de garantir que o dispositivo constitucional seja observado, apresento o presente projeto de lei aos demais legisladores para vossa análise. E desde já, solicito que possam contribuir como tema e por fim das discussões votar favorável para a aprovação da presente proposição.

**S/S., 30 de agosto de 2021**

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
**Vereador**